

REQUERIMENTO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.
ATT Pregoeiro (Comissão Permanente de Licitação)
Rua Alexandre Cavalcanti S/Nº – Centro
São Gonçalo do Amarante/RN – CEP 59.291-625

“Venho através deste, com base em desconformidades no preâmbulo e no parágrafo **9.2.4 do item 9.1 (HABILITAÇÃO JURIDICA)**, referente ao processo Nº 001/2023 -PMSGa, solicitar a **“IMPUGNAÇÃO”** do referido edital.

BASE LEGAL:

Por igual, esta regra restringi o caráter competitivo, conforme dispõe a lei 8666/93 e nova lei 14.133/2021, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nova Lei Federal 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Neste sentido, o ilustre professor Marçal Justen Filho nos ensina:

“A distorção da competição

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição”.

CICERO CARLOS FERNANDES EIRELI – ME

Rua Praia de Pirangi do Sul Nº 151 – Conjunto Paraiso I – Centro,
Bom Jesus/RN – CEP. 59270.000

CNPJ. 11.885.087/0001-48 – INSC.MUNICIPAL. 5.4.00084 – INSC. ESTADUAL 20230511-2
TELEFONE (84) 98875-5730 - EMAIL. fernandesproducoeseservicos@gmail.com

RECEBIDO
EM 25/01/2023
Carla Virginia G. P. de Araújo
Mat. 12047
Proca

CNPJ. 11.885.087/0001-48
Cicero Carlos Fernandes Eireli - ME
023.104.244-20

